Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1588/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9289/2020/001
PROTOCOLO	: 2146564
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS OAB/MS Nº 12.481
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO – RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENALIZAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

1. A regularidade do processo licitatório e o fato de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso permitem que a multa imposta pela intempestividade da remessa de documentos seja excluída.

2. Provimento do Recurso Ordinário para excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, Prefeito do município de Angélica à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 4.2 do **Acórdão AC02-655/2021**.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito de Angélica à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 4.2 do Acórdão AC02 655/2021, prolatado no TC/9289/2020 (pç. 46, fls. 392-397), nos seguintes moldes:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:
>
> **4.1.** Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002 e da lei n. 8666/1993, com ressalva pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, desatendendo disposição contida no Anexo VI, 7, 7.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;
>
> **4.2.** Para que seja **aplicada multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Angélica – MS, Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF/MF sob o n. 658.043.508-97, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir ou reduzir a pena de multa que lhe foi imposta, pois alega que a referida penalização se mostra desproporcional e excessiva em face da regularidade dos atos praticados, bem como que o gestor não possui o completo controle do processamento do feito administrativo, por serem muitos processos tramitando para condução dos procedimentos de contratação (pç. 2, fls. 3-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES–11938/2022 (pç. 5, fl. 10).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 8, fls. 13-15).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente. Isto porque, considerando a declaração de regularidade da prestação de contas, com ressalva apenas em relação à remessa intempestiva dos documentos (pç. 46, fls. 392-397 – TC/9289/2020), observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Portanto, entendo que, em casos como o dos autos, a multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente deve ser relevada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do item 4.1 do Acórdão AC02-655/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, Prefeito Angélica à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 4.2 do Acórdão AC02-655/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/MFGM/ARP